AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO, ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ/SC

PREGÃO ELETRÔNICO n. 019/2026
OBJETO: Escavadeiras Hidráulicas (Item 01).

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 83.675.413/0001-01, com sede à BR-101, KM 210, Bairro Picadas do Sul, São José/SC, CEP 88.106-100, neste ato legalmente representada na forma de seu contrato social, como interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto no art. 164 da Lei Federal n. 14.133/2021 e no item 10 do edital, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

contra patente nulidade do instrumento convocatório por restringir de forma ilegal a participação dos interessados, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou relevantes para o objeto da contratação.

I – DAS CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS FUNDADA EM CRITÉRIO NÃO PERTINENTE E/OU NÃO RELEVANTES PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO:

O Município de Abelardo Luz, no Estado de Santa Catarina ("IMPUGNADA"), deflagrou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo menor preço por item, registrado sob o número 019/2026, tendo por objeto a ***"Aquisição de Escavadeira Hidráulica, destinada ao atendimento das necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de Abelardo Luz/SC, de acordo com as demais especificações constantes neste Edital e seus anexos"***.

Ocorre, contudo, que as especificações técnicas dos produtos, em relação ao item 01, limita a participação de licitantes, que não estão acompanhadas das devidas justificativas e que podem (deve!) ser revistas.

Importa consignar, conforme pode se perceber do catálogo anexo, que a Impugnante tem em sua gama de produtos, bem que muito se assemelha às características daquele licitado, qual seja: Item 01 – Escavadeira Hidráulica da marca XCMG, modelo XE225BR.

Antes de adentrar no descritivo técnico da insurgência do edital, muito importante registrar que o conjunto de características que constam no edital faz com que o certame seja muito restritivo. Isto porque, da forma como está a descrição técnica de cada objeto dos equipamentos, poderá restar configurada eventual restrição excessiva do certame e, quiçá, suposto direcionamento para o equipamento da marca Hyundai, modelo HX220L (único que atende todas as exigências do descritivo técnico do objeto).

Assim sendo, Ilustre Pregoeiro, conforme se observa das especificações que serão abaixo citadas, as quais, revelam-se desnecessárias e/ou excessivas a efetivar a finalidade dos bens, em detrimento do caráter competitivo, isto porque, a todo sentir, instrui-se a não selecionar proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares.

É notório que os equipamentos convencionais existentes no mercado brasileiro, embora não atendam exatamente todas as especificações constante no edital, porém, desempenham exatamente as mesmas funções, configurando-se adequado a satisfação do interesse coletivo por via da

execução do contrato.

É certo que a Lei nº 14.133/21 permite a indicação de algumas características como padrão de referência, a ser listado tão-somente como mero referencial para os licitantes. No caso em tela, porém, não é isso que se verifica.

Ocorre que, a especificação técnica contida no edital, relacionada ao Item 01, restringe o universo de possíveis competidores, seja pela exigência de características especificas do edital, não obstante haja no mercado **diversos bens e marcas** com reconhecida qualidade, especificações similares ou quase idênticas, que atendem na íntegra a satisfação do objeto perquirido.

Em outras palavras, em virtude do descritivo do objeto escolhido por este Ente Público, para cada um dos itens citados, a empresa Impugnante estará excluída de apresentar proposta ou esta poderá ser desclassificada, o que, em nosso sentir, mácula o presente procedimento de aquisição, porquanto, restringe de forma indevida o universo de fornecedores e, por consequência, deixa de privilegiar à competitividade e o menor preço por item, objetivo maior do Pregão.

Com efeito, o exame do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa, pois cria óbice a própria realização da disputa, limitando o leque da licitação.

Dando efetividade ao princípio da legalidade (cf. art. 37, caput, da CR/88), o artigo 5º da Lei n. 14.133/21 garante a todos quantos participem de licitações públicas o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei, especialmente quanto à promoção da máxima competitividade factível entre os interessados, na busca pela proposta mais vantajosa.

Ademais, excessiva e desproporcional é a especificação técnica alusiva à mencionada exigência, porquanto assegura discriminação desproporcional a obtenção da contratação mais vantajosa, pois furta o caráter competitivo do certame.

À vista do exposto, o ato convocatório em debate necessita de reforma neste quesito, eis que contempla **equipamentos** com especificação desnecessária para assegurar a boa execução do futuro contrato, e, via de consequência, tem o condão de impossibilitar a participação de interessados ou gerar efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante.

Ora, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia a este ínclito órgão público para

consagrar restrição excessiva, vez que esta deve atentar-se as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a restrição do objeto com o fim a qual ele se destina, e, portanto, deve o órgão licitante justificar, de modo fundamentado, através de elementos/laudo técnico hábil a comprovar a manutenção das exigências questionadas, não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo da discriminação. O que, data máxima vênia, não foram observados no presente certame.

Importante mencionar o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, quando da prolação do Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Eminente Ministro Aroldo Cedraz, no sentido de que ***"a Administração, por ocasião do planejamento de suas aquisições de equipamentos, deve identificar, previamente à elaboração das especificações técnicas e à cotação de preços, um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que possam atender completamente às suas necessidades, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas"***.

Nesse sentido, é dever do órgão licitante fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores. No presente caso, todavia, não restaram demonstrados elementos técnicos hábeis a motivar a inserção das exigências técnicas, quando das especificações do objeto.

Veja-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e/ou o Termo de Referência silenciam neste ponto sobre o motivo de inserir as exigências técnicas do objeto sem que fosse esclarecido os motivos para tal delimitação tão específica.

Como possível consequência dessa exigência, consoante alertado acima, o certame poderá culminar **com restrição excessiva a participação ou não ter disputa de preço**, resultando em certame sem qualquer desconto em relação ao preço de referência ou mesmo concorrência.

Destarte, passa-se a rebater tecnicamente cada item e cada exigência impugnada, separados, na ordem.

I.I – ITEM 1 – ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - DAS EXIGÊNCIAS IMPUGANADAS:

O referido item 01 traz as exigências de que o respectivo equipamento seja equipado com: **“peso mínimo 22.700 kg”, “largura total mínima de 3.190 mm”, “capacidade de caçamba mínimo de 1,45 original do fabricante e no catálogo de equipamento” e “assento do condutor com suspensão a ar”**, enquanto a Escavadeira Hidráulica XCMG modelo XE225BR é equipada com **peso de 22.500 kg, largura total de 2.990 mm, capacidade da caçamba de 1,2m³ e assento do condutor com suspensão mecânica**.

Inicialmente, antes mesmo da análise individualizada das especificações técnicas impugnadas, impõe-se registrar um aspecto central que compromete a validade do descritivo do objeto sob a ótica da competitividade: a manifesta restrição indevida do certame.

Conforme se extrai do próprio edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026, o conjunto de exigências técnicas fixadas para o item 01 (escavadeira hidráulica) não se limita a definir parâmetros mínimos de desempenho, mas, na prática, acaba por reproduzir um padrão extremamente específico de equipamento. Tal constatação se confirma a partir da análise comparativa de mercado (quadro anexo), na qual foram considerados modelos consagrados e amplamente utilizados na administração pública — CAT 320, Komatsu PC210, New Holland 215, Case 220, Hyundai HX220L e XCMG XE225BR. Vejamos:

	PESO 22700	POSIÇÃO DE TRANS 9350	LARGURA TOTAL 3.190	PROFUNDIDADE DE ESCAVAÇÃO 6280	ALTURA MINIMA DE ESCAVAÇÃO 9600	ALTURA DE DESPEJO	CAÇAMBA 1.45	PAINEL 8"	BANCO SUSPENÇÃO A AR
CAT 320	22400	9.530	2,98	6.720	9,371	6,49	1.30	SIM	SIM
KOMATSU PC210	21000	OK	2,99	6,01	9,77	6.680	1,2	SIM	SIM
NH 215	22500	OK	2,9	6,68	9,61	6,81	1.30	NÃO	MECÂNICO
CASE 220	22500	0K	2,9	6.680	9,61	6,81	1,3	NÃO	MECÂNICO
HYUNDAI HX220L	22700	OK	3,19	6,55	9,78	6.690	1.45	SIM	SIM
XCMG XE225BR	22500	OK	2.990	6,68	9,64	6,78	1,2	SIM	MECÂNICO

Ocorre que, conforme demonstrado no quadro comparativo, apenas o modelo **Hyundai HX220L** atende integralmente, de forma simultânea, a todas as exigências estabelecidas no edital, especialmente no que se refere ao peso mínimo de 22.700 kg, largura mínima de 3.190 mm, capacidade de caçamba de 1,45 m³ e assento com suspensão a ar. Os demais fabricantes — inclusive marcas líderes de mercado — apresentam variações técnicas naturais dentro da mesma categoria de escavadeiras de 22 toneladas, sem que isso implique qualquer prejuízo operacional.

Tal cenário evidencia típica hipótese de **direcionamento indireto do objeto**, vedada pela Lei nº 14.133/2021, na medida em que restringe

artificialmente o universo competitivo sem justificativa técnica plausível. Isso porque a Administração não pode definir especificações que, embora formalmente genéricas, na prática conduzam à seleção de um único modelo ou fabricante. Ao fazê-lo, viola-se não apenas o princípio da isonomia, mas também os princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Superada essa premissa — que, por si só, já justificaria a revisão do edital — passa-se à análise técnica individual das exigências impugnadas.

No que se refere ao **peso operacional mínimo de 22.700 kg**, verifica-se que tal parâmetro não possui relação direta com o desempenho efetivo da escavadeira. Equipamentos da mesma classe (20 a 23 toneladas) apresentam variações de peso decorrentes de projeto estrutural, materiais empregados e configurações de fábrica, sem impacto relevante na capacidade de escavação, força de desagregação ou produtividade. A própria escavadeira XCMG XE225BR possui peso de 22.500 kg, diferença ínfima de apenas 200 kg (menos de 1%), absolutamente irrelevante do ponto de vista técnico-operacional. Exigir um peso mínimo rígido, sem margem de tolerância, revela formalismo excessivo e não se sustenta sob o prisma da eficiência.

Quanto à **largura total mínima de 3.190 mm**, a exigência mostra-se ainda mais problemática. Diferentemente de outras variáveis, a largura do equipamento impacta diretamente na **mobilidade, logística e operação em espaços confinados**, sendo, inclusive, desejável que seja menor em diversos cenários urbanos e de infraestrutura. A XE225BR apresenta largura de 2.990 mm, o que não apenas atende plenamente às necessidades operacionais típicas, como pode representar vantagem prática. Nesse contexto, exigir largura mínima elevada não guarda qualquer nexo com ganho de desempenho, mas sim com padronização indevida de um modelo específico.

No tocante à **capacidade mínima da caçamba de 1,45 m^3**, novamente se observa restrição desproporcional. Conforme demonstrado no comparativo de mercado, a maioria dos equipamentos da categoria opera com caçambas entre aproximadamente 1,2 m^3 e 1,3 m^3, sendo plenamente aptas a executar os serviços pretendidos. A própria XE225BR possui caçamba de 1,2 m^3, compatível com sua potência, sistema hidráulico e ciclo operacional. Importante destacar que a produtividade de uma escavadeira não depende exclusivamente do volume da caçamba, mas de um conjunto de fatores, como tempo de ciclo, força de escavação, eficiência hidráulica e condições de operação. Assim, a fixação de capacidade

mínima elevada e isolada desconsidera a engenharia do equipamento e restringe indevidamente a competição.

Por fim, a exigência de **assento do operador com suspensão a ar** também carece de justificativa técnica razoável. Trata-se de item de conforto, não essencial ao desempenho da máquina. A XE225BR possui assento com suspensão mecânica, plenamente funcional e adequado ao uso contínuo, não havendo qualquer prejuízo à operação segura e eficiente. A imposição de suspensão a ar, sem fundamentação, configura exigência acessória e dispensável, que não pode servir como critério eliminatório, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade.

Diante de todo o exposto, resta evidente que as exigências impugnadas — tanto em conjunto quanto isoladamente — não encontram respaldo técnico suficiente, revelando-se desproporcionais, restritivas e potencialmente direcionadas, devendo, portanto, ser revistas para admitir equipamentos equivalentes, como a escavadeira XCMG XE225BR, sob pena de comprometimento da legalidade e da competitividade do certame.

II – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO QUE IMPÕEM A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

Convém, inicialmente, lembrar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito é a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios (sem grifo):

> **Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da <u>legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e</u> <u>eficiência</u> (...).**

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei n. 14.133/21 consagrou expressamente em seu artigo 5º os seguintes princípios (sem grifo):

> **Art. 5º Na aplicação desta Lei, <u>serão observados os princípios</u>**

> **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e com os princípios inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula, que deve sempre ser almejada pela Administração Pública: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração por meio de procedimento formal em que fiquem asseguradas a isonomia e a competitividade.**

Portanto, a licitação é um procedimento informado, também, e principalmente, pela ideia de competição. Esse é o norte da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar por aquela que **favoreça a ampliação do universo de competidores**, sob pena de ferir o interesse público, os princípios supramencionados e a legislação.

Com a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL demonstrar-se-á que as condições do instrumento convocatório estão limitando a competitividade, reduzindo drasticamente a possibilidade de obter a melhor proposta, haja vista redução injustificada do universo de competidores.

As exigências explicitadas não são apenas ilegais, mas, também, desnecessárias e restritivas à competição, o que é rechaçado pela jurisprudência:

> "As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a **participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais**

vantajosa." (Grifo nosso)[1].

Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a fornecer o Equipamento, a pretexto de assegurar uma prestação vantajosa, adotando exigência técnica, SEM QUALQUER FUNDAMENTO TÉCNICO que o justifique.

Para tanto, por se destinar o certame à aquisição de equipamentos pesados com a finalidade precípua de atender as necessidades deste ínclito Órgão, desnecessária são as exigências **citadas acima.**

Não bastasse, excessiva e desproporcional a especificação técnica alusiva as exigências adrede, porquanto asseguram discriminação desproporcional a obtenção da contratação mais vantajosa, pois furtam o caráter competitivo do certame**.**

A legislação é expressa ao proibir as exigências discriminatórias em tela, pois inexiste fundamento de fato ou de direito para tanto. Ao contrário, consoante devidamente exposto, há farta justificativa para que o edital seja revisto.

Ademais, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrição excessiva, vez que esta deve se atentar as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a restrição de cada item do objeto com o fim a qual ele se destina, e, portanto, deve a Administração justificar, de modo fundamentado, não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo da discriminação. **O que, frisa-se, não foi observado no presente certame, pois ausente qualquer justificativa, conforme já argumentado acima.**

Este é um ponto importante: as exigências quanto à especificação técnica devem ser obrigatoriamente motivadas e divulgadas. Na fase interna do certame, os dados requeridos, quanto à especificação técnica do objeto licitado, devem estar devidamente motivados.

Quanto à divulgação desses motivos, cabe mencionar específica orientação do TCU, segundo o qual, certas exigências quanto à capacidade técnica são ilegais, reiterando seu entendimento no sentido de que se consigne:

[1] STJ, Mandado de Segurança n.. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.08.98.

> No respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência, e demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implique restrição ao caráter competitivo do certame.[2]

Assim, considerando-se que a Constituição Federal, bem como a Lei n. 14.133/2021 autorizam apenas as exigências mínimas necessárias à satisfatória execução do objeto licitado, **com base nos fatos e fundamentos acima expostos, o descritivo técnico do Item 01 merece ser revisto pela IMPUGNADA, pois está restringindo de maneira indevida e sem justificativa técnica adequada o certame, compromete o caráter competitivo do certame.**

III – DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer a IMPUGNANTE em relação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 019/2026, do Município de Abelardo Luz/SC:

a) Que seja recebida e processada a presente impugnação, porquanto tempestiva e adequada, nos termos da legislação de regência;

b) Que a resposta referente a presente impugnação seja enviada aos e-mails comercial@macromaq.com.br, atendimento@macromaq.com.br, atendimento02@macromaq.com.br, administrativo@vdclicitacoes.com.br e juridico@macromaq.com.br, bem como toda e qualquer intimação a ser feita à IMPUGNANTE, sob pena de nulidade;

c) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, com a sua integral procedência, diante da demonstração de restrição indevida à competitividade do certame (possível direcionamento para a marca Hyundai, modelo HX220L);

[2] TCU, TC 007.358/02, Acórdão 32/03.

d) A revisão das especificações técnicas do Item 01 – Escavadeira Hidráulica, a fim de afastar exigências desproporcionais e restritivas, especialmente quanto a: peso operacional mínimo de 22.700 kg; largura total mínima de 3.190 mm; capacidade mínima de caçamba de 1,45 m^3; e, assento do operador com suspensão a ar;

e) Que, em substituição às exigências atualmente previstas, seja adotada redação que contemple critérios técnicos compatíveis com a realidade do mercado e com a finalidade do objeto, admitindo-se soluções equivalentes, tais como:

e.1) peso operacional compatível com a categoria (aproximadamente 21.000 kg a 23.000 kg);

e.2) largura total adequada à operação, sem imposição de limite mínimo restritivo;

e.3) capacidade de caçamba compatível com a classe do equipamento (a partir de aproximadamente 1,2 m^3);

e.4) assento do operador com sistema de suspensão (mecânica ou a ar);

f) Que seja acatada a presente impugnação, julgando procedentes todos os seus pedidos, sob pena de caracterizar direcionamento do certame;

g) Caso acolhida a impugnação, requer-se **a republicação do edital com reabertura do prazo para envio de propostas**, conforme prevê a legislação vigente.

Termos em que

Pede Deferimento.

São José/SC, 20 de abril de 2026.

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA:83675413000101

Assinado de forma digital por MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA:83675413000101
Dados: 2026.04.20 10:58:19 -03'00'

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ/MF: 83.675.413/0001-01